



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre o atendimento prioritário e preferencial aos corretores de imóveis devidamente habilitados, junto a cartórios, secretarias e órgãos públicos do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

**FAÇO SABER** que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o atendimento prioritário aos corretores de imóveis no exercício de suas funções profissionais, quando representar clientes em diligências relacionadas à compra, venda, locação, averbação, registro ou qualquer ato imobiliário que exija tramitação junto a cartórios e repartições públicas municipais.

**Art. 2º** Considera-se, para efeitos desta Lei, corretor de imóveis apto ao atendimento prioritário aquele que:

I — estiver regularmente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) e apresentar documento comprobatório de inscrição ativa;

II — estiver portando documento de identificação com foto;

III — apresentar documento que comprove a representação do cliente para o ato específico: procuração pública ou particular (quando exigido pelo cartório/órgão), contrato de mediação ou autorização escrita assinada pelo cliente, contendo a identificação do outorgante e dos poderes conferidos;

IV — apresentar relação dos atos a serem praticados ou protocolo eletrônico quando já existente.

**Art. 3º** O atendimento prioritário consistirá na antecipação do atendimento em relação à fila comum, observadas as regras internas do órgão ou cartório e desde que comprovados os requisitos do art. 2º.

**Art. 4º** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação, definindo procedimentos, documentos aceitos, e regras de controle (protocolização, prazo de validade de procurações, lista de órgãos e cartórios abrangidos e interoperabilidade com protocolos eletrônicos).

**Art. 5º** O uso indevido ou fraudulento do benefício poderá sujeitar o profissional às sanções administrativas previstas nesta Lei e ao encaminhamento ao CRECI para instauração de processo ético-disciplinar, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Os corretores de imóveis, no exercício da sua atividade, realizam diligências rotineiras em cartórios e repartições públicas (registro de imóveis, notas, tributos, planejamento urbano, habite-se, expressões de IPTU/ITBI etc.). A priorização objetiva reduzir o tempo gasto em deslocamentos e filas e agilizar transações imobiliárias, especialmente quando o corretor representa formalmente o cliente, com procuração ou contrato de mediação. (Base: Lei federal que regula a profissão e projetos/leis municipais congêneres.

A proposta não cria privilégio pessoal, mas organiza o atendimento quando há representação legítima do titular do direito (procuração/contrato), com garantias documentais e mecanismos de

controle (validação de CRECI, conferência de procuração). Isso protege o cidadão-cliente, traz segurança jurídica e aumenta a eficiência administrativa. (Fundamento sobre mandato/procurações: Código Civil, arts. 653 e ss.).

Há precedentes/experiências positivas em outros municípios que já aprovaram ou discutem normas semelhantes, o que facilita a justificativa legal. Esses exemplos, que serão elencados mais adiante, mostram que a matéria é adotável e que a regulamentação detalhada pode conter regras de comprovação e controle.

A legislação federal que disciplina a profissão do corretor, (Lei nº 6.530/1978, alterada em pontos posteriores) respalda o reconhecimento do exercício profissional e a necessidade de procedimentos que viabilizem a intermediação segura. Ainda, o Código Civil disciplina o mandato/ procuração, definindo requisitos formais para representação. Esses diplomas servem de base normativa para exigir documentos e proteger terceiros.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, em âmbito estadual, o atendimento prioritário aos corretores de imóveis regularmente inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, bem como nos cartórios extrajudiciais localizados no território do Estado.

A medida busca reconhecer e valorizar a atuação profissional do corretor de imóveis, cuja função vai além da intermediação comercial, alcançando também a representação legal de clientes junto a repartições públicas, cartórios de registro, tabelionatos de notas, secretarias estaduais, juntas comerciais, entre outros.

Esses profissionais, no exercício regular de sua atividade, frequentemente enfrentam longas filas e trâmites burocráticos para dar andamento a procedimentos que, muitas vezes, dizem respeito à moradia, à regularização fundiária ou à constituição de garantias reais — todos de evidente interesse público e social.

A concessão de atendimento prioritário tem por finalidade otimizar o fluxo de atendimento, facilitar o exercício regular da profissão e contribuir para a desburocratização dos serviços públicos, sem que isso represente qualquer prejuízo aos demais grupos legalmente beneficiados por prioridade, como idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. A proposta prevê expressamente que tais prioridades legais permanecem prevalecendo sobre a que ora se institui.

No plano jurídico, o projeto se ampara na Lei Federal nº 6.530/1978, que regulamenta o exercício da profissão de corretor de imóveis e estabelece a necessidade de inscrição no CRECI como condição para o pleno exercício profissional. Complementarmente, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002, arts. 653 a 666) fornece o embasamento legal para a

representação por mandato/procuração, frequentemente utilizada por esses profissionais no exercício de suas funções.

Há ainda precedentes legislativos relevantes em diversas localidades do país, demonstrando a viabilidade e a pertinência da iniciativa. Entre eles: Barra do Piraí (RJ) - Lei Municipal nº 3.897/2024, que garante atendimento prioritário a corretores de imóveis em cartórios e repartições públicas locais; Volta Redonda (RJ) - Projeto de Lei nº 147/2024, com proposição semelhante em tramitação avançada. São Pedro da Aldeia (RJ) - Leis municipais de 2025 abordam a mesma temática.

Além dos exemplos amplamente elencados acima, diversos municípios e estados brasileiros têm proposto ou aprovado normas similares, com ampla aceitação por parte da sociedade e das instituições envolvidas.

A presente proposta, portanto, não cria privilégios indevidos, mas sim busca garantir melhores condições para o exercício regular de uma profissão essencial à economia e à organização urbana, promovendo maior agilidade, eficiência e segurança nos atendimentos realizados por servidores públicos e delegatários de serviços notariais e registrais.

Diante do exposto, e considerando os evidentes benefícios administrativos, econômicos e sociais da medida, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Deputados e Deputadas desta Casa Legislativa, solicitando sua aprovação.



ELEGIS

Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por  
**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR**, em  
24/09/2025, às 22:14.

---